

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

LAIZ PEREZ IORI

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL

SÃO PAULO

2011

LAIZ PEREZ IORI

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência do curso de Pós  
Graduação *Lato Sensu* em Direito  
Tributário, sob a orientação da  
Professora Marina Figueiredo.

São Paulo

2011

## RESUMO

O presente trabalho mostra o conceito de competência tributária na instituição e arrecadação dos tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelecido pela Constituição Federal, com suas principais características e atribuições.

Irá discorrer também sobre o surgimento do Simples Nacional através da Lei Complementação 123/06, forma única e centralizada da arrecadação dos tributos: IRPJ; IPI; CSLL; COFINS; PIS/PASEP; CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, a cargo da PJ; ICMS e ISS, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda, as divergências que encontramos na competência para instituição e arrecadação do Simples Nacional, em que alguns autores entendem existir uma invasão de competência da União para com os demais entes tributantes: Estados, Distrito Federal e Municípios, o que me parece um equívoco, tendo em vista não se tratar de um novo tributo, e sim, de uma nova forma de forma de arrecadação, que se deu de forma centralizada e unificada pela União, a qual repassa os respectivos valores para os demais entes da federação.

Palavras – chave: Competência – Simples Nacional – Características – Aplicações – Divergência.

## *ABSTRACT*

This paper shows the concept of taxing competence in the institution and collection of taxes by the Federal, State, Federal District and municipalities, as established by the Federal Constitution, with its main characteristics and functions.

Will also talk about the emergence of the National Simple by Law Complementation 123/06, a unique and centralized collection of taxes: IRPJ, IPI; CSLL; COFINS; PIS/PASEP; CONTRIBUTIONS TO SOCIAL SECURITY, in charge of the PJ; ICMS and ISS, by Micro and Small Enterprises.

Still, the differences we found in the competence to institution and collection to the National Simple, in which some authors believe there is an invasion of competence of the Union with all other: Federal District, State and Municipalities, which I think is a mistake, and In order not to deal with a new tax, and yes, a new form of form of collection, which took place in a centralized and unified by the Union, which passes on its values for all other entities of the federation.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
I – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	7
1- Atribuição da Competência Tributária.....	12
2- Limitação da Competência Tributária.....	12
2.1 – Princípio da Legalidade.....	13
2.2 – Princípio da Isonomia.....	13
2.3 – Princípio da Irretroatividade.....	13
2.4 – Princípio da Anterioridade.....	13
2.5 – Princípio da Proibição do Confisco.....	13
2.6 – Princípio da Liberdade de Tráfego.....	14
2.7 – Imunidades.....	14
3 – Características.....	14
4 – Repartição das Receitas Tributárias.....	17
II – SIMPLES NACIONAL OU SUPER SIMPLES.....	18
1 – Das obrigações Acessórias.....	21
2 – Da exclusão.....	21
3 – Das Disposições Finais.....	22
III – DIVERGÊNCIAS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO SIMPLES NACIONAL.....	23
CONCLUSÃO.....	27
BIBLIOGRAFIA.....	29

## INTRODUÇÃO

O trabalho irá discorrer sobre a competência no sistema único de arrecadação – Simples Nacional ou Super Simples.

Em um primeiro momento será demonstrado o conceito de competência por alguns autores, com suas principais características, bem como os tributos que cada ente tributante pode instituir e arrecadar nos termos da nossa Constituição Federal.

Será tratado ainda, o Simples Nacional como um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável, a partir de 01/07/2007, exclusivamente às microempresas e às empresas de pequeno porte que não incorrerem nas vedações estabelecidas na legislação.

Ainda, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, fica estabelecido tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou ainda pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Será demonstrada também a divergência existente na instituição do Simples Nacional, demonstrando que não há qualquer inconstitucionalidade na Emenda Constitucional 42/2003, emenda esta que criou o Simples Nacional.

Bem como que não existe qualquer invasão de competência por parte da União para os demais entes tributantes: Estados, Distrito Federal e Municípios, na instituição e arrecadação do Simples Nacional, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal.

## I - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Competência Tributária foi instituída pela Constituição Federal, dando diretrizes e autorizando o Poder Legislativo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a criar, lançar e arrecadar seus tributos, obedecendo aos critérios de partilha estabelecidos.

Tal competência engloba um amplo poder político que respeita as decisões sobre a própria criação do tributo e sobre amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos.

Competência Tributária para Paulo de Barros Carvalho “é a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento, e que se opera pela observância de uma série de atos, cujo conjunto caracteriza o procedimento legislativo.”<sup>1</sup>

Competência Tributária para Roque Antonio Carazza é “a possibilidade de criar em abstrato, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, passivos, base de cálculo e alíquota.”<sup>2</sup>

A Constituição Federal optou por um sistema misto de partilha de competência e de partilha do produto da arrecadação. No sistema misto de partilha a Constituição Federal dá o poder de criar tributos que será repartido entre vários entes políticos, de modo que cada um tem sua própria competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinada pela Constituição.

Esta Competência foi delimitada pela Constituição Federal em seus artigos 153 a 156.

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

---

<sup>1</sup> Carvalho, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. ed. Noeses. 2009. Pg. 236.

<sup>2</sup> Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 27º ed. Malheiros. 2011.

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*IV - produtos industrializados;*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

*VI - propriedade territorial rural;*

*VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”*

*“ Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.”*

*“ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*III - propriedade de veículos automotores.”*

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana;*

*II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”*

Diante dos artigos citados, verifica-se que a Constituição Federal limitou os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a criarem seus próprios tributos, não podendo os entes criarem tributos diversos do que aqueles que lhes competem.

Portanto, os impostos, encontram-se situados no sistema constitucional de forma minuciosa, previsto nos artigos citados.

Já as taxas e as contribuições de melhoria, tributos direta e indiretamente ligados à atuação estatal, respectivamente, podem ser instituídos por qualquer das pessoas políticas. Porém, esses entes só podem instituir taxas na medida em que desempenham a atividade que serve de pressuposto para sua exigência. O mesmo ocorre com relação às contribuições de melhoria, pois necessitam de uma vinculação à atividade estatal, sendo permitida apenas sua instituição pela pessoa jurídica de direito público que realizar a obra pública geradora de valorização nos imóveis.

Os empréstimos compulsórios são de competência privativa da União, estando autorizada a fazer uso desse tributo apenas para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, devendo introduzi-los no ordenamento, por meio de lei complementar.

Cumprido destacar, que no artigo 154, a Constituição Federal, concedeu a União, mediante Lei Complementar, criar impostos não previstos no artigo 153, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo própria dos discriminados na Constituição Federal.

E ainda, no artigo 149, da Constituição Federal, a criação de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. São de competência exclusiva da União, salvo as contribuições sociais cobradas por servidores públicos, destinadas ao financiamento de seus sistemas de previdência e assistência social, cuja exigência é autorizada aos estados, Distrito Federal e Municípios, e da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, atribuída aos Municípios e Distrito Federal.

Este imposto pode inclusive, ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de impostos atribuídos constitucionalmente aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pois não estará limitando sua competência tributária, podendo ainda, criar impostos extraordinários compreendidos em sua competência ou não.

Deve-se ser observado sempre, que a criação de tributos é tarefa exclusiva do Poder Legislativo.

Quem tributa pode, do mesmo modo, aumentar, minorá-lo, parcelá-lo, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais, ou até mesmo, não tributar, observando as diretrizes constitucionais.

Através de lei, pode o titular da competência não modificá-la, não aliená-la, nem renunciá-la, porém pode deixar de exercitá-la.

A Competência Tributária se esgota, após o nascimento do tributo, onde não há que se falar mais em competência, e sim em capacidade tributária ativa, que é o direito de arrecadar após a ocorrência do fato.

O legislador encontra limite na observância das normas constitucionais, caso ocorra violação constitucional será irremissível, pois tem sua validade vinculada a constitucionalidade.

Existem limites para competência de tributos nos princípios constitucionais, que não podem ser violados, quais sejam: princípio republicano, federativo, autonomia municipal e distrital, segurança jurídica, igualdade, reserva de competência, anterioridade, irretroatividade, efeito confiscatório, dentre outros.

Verifica-se ainda, que a Constituição Federal limita de forma direta e indireta a competência. Direta mediante preceitos endereçados à tributação, e indireta disciplina outros direitos, logo, esta já nasce limitada.

Estas são lições de Albert Honsel, para quem “cada norma jurídica tributária deve respeitar as limitações jurídicas fixadas na Constituição, como lei suprema.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Dir. Tributário, trad. Italiana de Dino Jarch, Milao, Guiffré, 1956, p. 51.

Logo, a competência tributária quando exercitada de acordo com os princípios e normas constitucionais, faz nascer obrigações para terceiros de pagarem tributos.

No Brasil apenas as pessoas políticas, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem Poder Legislativo, então só estes podem criar tributos, pois estes receberam da Constituição Federal competência para instituí-los em todas suas modalidades.

A Constituição Federal delimitou a tributação para cada ente, de forma privativa, ela não cria tributos, e sim dá competência para os entes instituí-los através de lei, devendo ser suas criações compatíveis com os preceitos constitucionais no momento de sua instituição.

Não cabe apenas aos entes criar tributos e requerer seu pagamento no momento em que insurgir o fato gerador, cabe a lei ainda, informar o dever instrumental, obrigação acessória, ou ainda, descrever infrações tributárias, cominando-lhes as sanções cabíveis.

O ente competente deve traçar a regra matriz de incidência tributária de cada espécie de tributo que instituir.

A Competência Tributária pode ser classificada em: privativa, residual e comum.

Privativa para criar impostos atribuídos com exclusividade a um ente político.

Residual atribuída a União atinente a outros impostos que podem ser instituídos sobre situações não previstas. Deverá ser criada através de Lei Complementar, com *quorum* de maioria absoluta.

Comum refere-se a taxas e contribuições de melhoria atribuída a todos os entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E ainda, entende que a União pode ter uma competência extraordinária no caso de guerra.

A atribuição da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, devendo sempre ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional.

Paulo de Barros Carvalho diz que a competência tributária, “manifesta-se de fato, ao desencadear-se os mecanismos jurídicos do processo legislativo, acionado, respectivamente, nos planos federal, estadual e municipal. Po e esse *iter*, rigidamente seguido em obediência às proposições prescritivas existentes, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaboram as leis (acepção larga), que são promulgadas e, logo depois, expostas ao conhecimento geral pelo ato da publicação. Vencidas as dificuldades desse curso formativo, ingressemos os textos legislados no ordenamento em vigor, surgindo a disciplina de novas situações tributárias, no quando do relacionamento da comunidade social.”<sup>4</sup>

## 2 – Limitações da Competência Tributária

Cada ente tributante tem sua própria competência, porém seu exercício não é absoluto. O Direito lhe impõe limitações à Competência Tributária, ora no interesse do cidadão, ora da comunidade, ora no interesse do relacionamento entre as próprias pessoas jurídicas titulares da Competência.

Entende-se por tal limitação qualquer restrição imposta pelo sistema jurídico às entidades dotadas desse poder, pois toda atribuição implica uma limitação.

Tais limitações são estabelecidas pela própria Constituição, em seus artigos 150 a 152, nos quais residem princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário quais sejam: legalidade; isonomia; irretroatividade; anterioridade; proibição do confisco; liberdade de tráfego; imunidades; e outras limitações.

### 2.1 – Princípio da Legalidade

---

<sup>4</sup> Carvalho, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método, editora Noeses, 3º edição, 2009, pg. 235.

Nos termos do artigo 5º, II, do Texto Maior vigente: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Ainda no setor do direito tributário, no artigo 150, I, do mesmo Diploma legal: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

Isso impede que os entes exijam tributos que não tenham sido estabelecidos por lei. Só mediante lei são possíveis a criação e a majoração de tributos, não mediante qualquer outro ato normativo que não seja lei.

## 2.2 – Princípio da Isonomia

É a igualdade de todos na lei e perante a lei. É o tratamento igual daqueles que se encontram numa mesma situação.

## 2.3 – Princípio da Irretroatividade

É vedada a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

## 2.4 – Princípio da Anterioridade

Veda os entes de cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que o tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Tal princípio traz como exceção, ou seja, podem ser cobrados no mesmo exercício em que foram instituídos.

## 2.5 – Princípio da Proibição do Confisco

O tributo não pode ser antieconômico, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza ou promotoras da circulação desta. O tributo não pode ser excessivamente oneroso. Deve ter a finalidade de suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita.

## 2.6 – Princípio da Liberdade de Tráfego

Não pode os titulares de competência estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais e interestaduais. O que não significa que as operações devem ser imunes, o que não pode ser é ter um agravamento do ônus para a operação.

## 2.7 – Imunidades

Atualmente, prevalece o entendimento segundo o qual as imunidades são prescrições que contribuem na delimitação da competência tributária. Seu papel não seria limitar o seu exercício, mas sim auxiliar na fixação do campo de atuação.

## 3 – Características da Competência Tributária

### Privatividade

A Constituição Federal aponta a competência tributária privativa de cada ente.

A privatividade se dá a um único ente poder criar determinado tributo, excluindo tal direito dos demais, sendo de ordem pública, pois uma não pode atuar no lugar do outro ente.

A falta de competência de um ente na criação de tributo, acarreta a nulidade de ato por ofensa ao princípio da ordem jurídica, não tendo eficácia jurídica seu ato.

A incompetência pode ser argüida a qualquer tempo, e sendo esta anulada volta ao seu efeito anterior.

### Indelegabilidade

A Competência Tributária são indelegáveis, ou seja cada pessoa política recebe da Constituição Federal a sua, não podendo renunciar, nem delegar a terceiro, ainda que por meio de lei.

Quando o Texto Maior outorga uma competência, visa a promover interesse público, podendo deixá-la de exercitá-la mas não de transferi-la, quer em todo ou quer em parte.

Nem mesmo no âmbito da pessoa política pode o Poder Legislativo delegar demais poderes a terceiros suas atribuições, criar tributo que foram conferidos pela Carta Magna.

Caso os entes pudessem livremente, seja por meio de leis, convênios, delegar suas competências a outros entes, demonstraria que uma norma infraconstitucional modificaria aquilo que previsto e delegado no Texto Constitucional, perdendo seu caráter de rígida para flexível.

Portanto, a indelegabilidade não é patrimônio absoluto da pessoa política que a titulariza, esta pode exercitá-la em criar tributo, mas tem total disponibilidade sobre ela devendo seguir os comandos constitucionais.

### Incaducabilidade

A Competência Tributária é incaducável, não tem um marco temporal determinado, não impede a pessoa política de criar por meio de lei tributos que foram conferidos, não caindo tal imposição por falta de aplicação.

Logo, legislar significa exercer função legislativa, por cada um de seus entes nos seus órgãos competentes, não podendo impedi-los de legislar diante de um extenso tempo sem o fazer.

Se o Poder Legislativo não tem prazo para instituir tributos, estes também não tem para baixá-los do ordenamento, só podendo se extinguir a Competência Tributária pelo Poder Constituinte.

### Inalterabilidade

Competência Tributária é improrrogável, não podendo ter suas dimensões ampliadas pela própria pessoa jurídica que a detém.

Se a Constituição Federal delimitou a Competência, só esta a poderá alterar caso um ente da federação altera, amplie ou diminua sua competência, esta será inconstitucional, portanto, só a Carta Magna tem tal poder através de Emenda Constitucional.

### Irrenunciabilidade

Os entes da Federação não podem renunciar a seus poderes, seja em todo ou em parte. Esta matéria é de Direito Público Constitucional, portanto, os entes não podem renunciar ao exercício da Competência Tributária que receberam da Constituição Federal e que são essenciais à sua subsistência.

Só pode ser renunciável por Emenda Constitucional, pois foi atribuída a pessoa política a título originário, portanto, só ela pode alterar.

### Facultatividade

As pessoas políticas não podem delegar sua competência, mas são livres para utilizá-las ou não.

Os entes são livres para tributar no momento que achar mais oportuno, sempre por meio de lei, podendo ainda, utilizar em parte sua competência, podendo transferir, observado requisitos, por meio de lei, a outras pessoas públicas ou privadas o direito subjetivo de arrecadar tributos.

Isso se fará através de uma decisão política da entidade tributante (Legislativo e Executivo) que irão analisar a conveniência, vantagem e utilidade de seus atos, não podendo se valer de nenhum controle externo.

Pode o ente querer ou não exercitar sua competência, o que caso não o faça, não dá o direito de outro ente político o fazer, pois tal ato estaria sendo totalmente inconstitucional.

Aliomar Balleiro ensina: “Dentro do ponto de vista da técnica jurídico-constitucional, parece ser supérfluo estatuir que o não exercício da competência tributária pela pessoa que é dela titular não o difere na pessoa de direito público interno diversa. A competência fiscal não é res nullius de que outra pessoa de direito público se poderá aproveitar pela inércia do titular dela.”<sup>5</sup>

As pessoas políticas podem deixar de exercitar sua competência tributária, ou exercitá-las em parte, desde que agem por meio de lei.

#### 4 – Repartição das Receitas Tributárias

Em algumas situações a Constituição Federal determina que uma pessoa política deve partilhar, participar da arrecadação de outro, o fruto de sua arrecadação, mas isso não quer dizer que o que arrecada é o que criou, pois se isso ocorresse estaríamos diante de uma invasão de competência.

Só participa se tiver ocorrido a criação de tributo e a ocorrência de fato impositivo para tal cobrança.

A pessoa política participante da arrecadação, não necessariamente será a mesma que criou o tributo, pois o fato de arrecadar não significa instituir.

Pode ainda, a Constituição Federal estipular que após a criação por ente competente o seu produto de arrecadação após fato ocorrido pode ser feito por outra pessoa política, e este que arrecada tem direito a parte daquilo que arrecadou, transferindo o restante ao ente tributante.

Tal ato acaba sendo uma atividade financeira e não tributária.

Cada ente fica com o fruto da arrecadação de seus tributos (taxas, impostos e contribuições de melhoria).

## II – SIMPLES NACIONAL OU SUPER SIMPLES

---

<sup>5</sup> Aliomar Balleiro. Dir, Trib. Bras., cit, 1970, p. 76.

O artigo 179 da Constituição Federal estabeleceu tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal dispositivo foi regulamentado, em nível da União, pela Lei nº 9.367, de 05.12.1996, que tratou do aspecto tributário, criando o Simples, posteriormente revogado.

Em 2003, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 42, que determinou que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam, por meio de Lei Complementar, instituir um regime tributário único destinado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratando de diversos aspectos, inclusive o tributário, Simples Nacional, entrando em vigor em 01/07/2007.

A Lei Complementar nº 123/2006, abrangeu a participação de todos os entes federados, sendo administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro representantes da União, dois dos Estados e dois dos Municípios, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) está vinculado ao Ministério da Fazenda, que trata dos aspectos tributários do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006) e são compostos por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Simples Nacional estabelece normas gerais e relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições dos entes, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações

acessórias; acesso a crédito e ao mercado, inclusive à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

6

O Simples Nacional não é facultativo para os Estados e Municípios, pois estes participam de forma obrigatória desta forma unificada de arrecadação. Entretanto, a depender da participação de cada Estado no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, poderão ser adotados pelo Estados limites diferenciados de receita bruta de EPP (sublimites), para efeito de recolhimento do ICMS ou do ISS.

Os municípios obrigatoriamente deverão adotar os sublimites dos Estados.

Entende-se por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

E ainda, para empresas de pequeno porte, empresário, pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.<sup>7</sup>

Além de se enquadrarem no conceito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e cumprir os requisitos previstos na legislação, estas devem formalizar a opção pelo Simples Nacional no prazo estabelecido, opção esta que será irrevogável por todo o ano-calendário, devendo ser realizada no mês de janeiro. Que produzirá seus efeitos a partir da data de início da atividade, desde que exercida nas condições impostas pelo Comitê.

Logo as empresas que não se enquadrarem nos requisitos elencados acima, não poderão aderir ao Simples Nacional, as quais se destacam as pessoas jurídicas constituídas como cooperativas (exceto as de consumo); as empresas cujo capital participe outra pessoa jurídica; e as pessoas jurídicas cujo sócio ou titular seja

---

<sup>6</sup> Artigo 1º da lei Complementar nº 123/06

<sup>7</sup> Artigo 3º da lei Complementar nº 123/06.

administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00.

O Simples Nacional engloba os seguintes impostos e contribuições dos entes da federação: IRPJ; IPI; CSLL; COFINS; PIS/PASEP; CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, a cargo da PJ; ICMS e ISS.<sup>8</sup>

Ainda há impostos ou contribuições que deverão ser pagos independentemente do recolhido no Simples Nacional, são: IOF; II; IE, ITR; FGTS; IR, e demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Há a dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculados ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Os tributos elencados acima como recolhidos no Simples Nacional deverão ser pagos enquanto não regulamentados pelo Comitê Gestor, até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; quando da existência de filiais, o recolhimento se dará na matriz; por meio de documento único de arrecadação instituído pelo Comitê Gestor; segundo códigos específicos para cada espécie de receita; e em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

No momento do pagamento pela pessoa jurídica caberá a União o recebimento do pagamento, bem como a posterior repartição da receita para os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios).

No caso de pagamento efetuado de forma errônea, caberá ao Comitê Gestor o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

#### 1 – Das Obrigações Acessórias

---

<sup>8</sup> Artigo 13 e incisos da lei Complementar nº 123/06.

As obrigações acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são:<sup>9</sup>

- apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, observado o prazo fixado pelo Comitê Gestor;

- são obrigados a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço;

- manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

- declaração única não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros;

- ficarão sujeitas a outras obrigações a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes;

- a entrega de declaração eletrônica que deve conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade que dispuser o Comitê;

- poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para o registro e controle das operações realizadas, conforme o Comitê.

## 2 – Da Exclusão

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional poderão ser excluídas de tal regime mediante comunicação das empresas optantes ou excluídas de ofício.<sup>10</sup>

Na primeira forma pode ser: de ofício; obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedações previstas na Lei Complementar; e obrigatoriamente quando ultrapassado no ano-calendário de início de atividade, o limite da receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses de funcionamento

---

<sup>9</sup> Artigos 25 a 27 da lei Complementar n° 123/06.

<sup>10</sup> Artigos 28 a 32 da lei Complementar n° 123/06.

nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e em relação aos tributos estaduais e municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 ou R\$ 150.000,00, também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado o limite de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 1.800.000,00, previstos nos artigos 18 e 19 da LC.

Mais, no caso de início de atividade, a Microempresa, que no ano-calendário exceder o limite de receita bruta de R\$ 240.000,00, passa, no ano-calendário seguinte, à condição de Empresa de Pequeno Porte.

Serão excluídas de ofício caso seja verificada a falta de comunicação da exclusão obrigatória; for oferecido embaraço à fiscalização ou resistência à fiscalização; sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; ocorrer prática reiterada de infração disposta na LC; a empresa for considerada inapta; comercializar mercadorias objeto de descaminho ou contrabando; falta de escrituração do livro caixa ou mesmo não permitir a identificação de movimentação financeira, e bancária.

E ainda, for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera 20% o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano início da atividade; e que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas as hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano-calendário de início da atividade.

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

### 3 – Das Disposições Finais

O Comitê expedirá em 6 meses as instruções necessárias à execução da presente Lei complementar.

O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o INSS, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão editar, em 1 ano, as leis e demais atos

necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Será concedido para ingresso neste regime parcelamento, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstas no Simples Nacional, de responsabilidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, a Fazenda dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

### III - DIVERGÊNCIAS NA COMPETÊNCIA DO SIMPLES NACIONAL

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 42, foi possível que as três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) através de Lei Complementar, instituíssem um regime tributário único destinado às ME e EPP, o que seria assim denominado de Simples Nacional.

Ainda na mesma norma constitucional determinou-se sobre a extinção, a partir da vigência do Simples Nacional, dos regimes especiais de tributação para as ME e EPP próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quais sejam o Simbahia, Simples Mineiro, Simples Paulista, Simples Paulistano, e outros.

A Emenda Constitucional 42/2003 tornou possível a criação do Simples Nacional, atribuindo competência a Lei Complementar 123 para a instituição de regime nacional único de arrecadação de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo a estes tratamento jurídico diferenciado e mais favorecido.

Foi através da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, lei está FEDERAL, que se instituiu o Estatuto Nacional da ME e da EPP, tratando de diversos aspectos, inclusive o tributário (Simples Nacional), deixando-se assim, de viger os Sistemas: Simbahia, Simples Mineiro, etc, inclusive sendo revogada a Lei nº 9.317/96, a qual referia-se ao Simples Federal.

O Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ; IPI; CSLL; COFINS; PIS/PASEP; INSS; ICMS e ISS. Porém, não podendo deixar de mencionar que o documento de arrecadação necessário para este caso é criado por Comitê Gestor e administrado pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Todavia foi através deste regime que se iniciou o recolhimento e a apuração diferenciada do ICMS e ISS, haja vista que tais impostos não eram amparados pelo Simples Federal – Lei 9.317/96.

Contudo, nota-se que o Simples Federal abrangia apenas tributos de competência da União, enquanto o Simples Nacional acabou por incluir tributos de outras esferas, quais sejam 01 Estadual e 01 Municipal.

Logo é possível perceber que o Simples Nacional continuou em sua maioria a arrecadar Tributos Federais e em minoria impostos de outra competência, qual seja uma Estadual e uma Municipal, o que conseqüentemente é a razão para que sua administração, gestão seja realizada através de órgão Federal, qual seja a União = Ministério da Fazenda = Receita Federal.

Com isso, foi-se questionado sobre a constitucionalidade da referida Emenda Constitucional, entendendo que a emenda tende a abolir a forma federativa de Estado, Cláusula Pétrea da Constituição Federal.

A quem entenda que com a vigência do Simples Nacional houve uma invasão de competência da União em instituir e cobrar tributos estaduais e municipais, ocorrendo uma redução substancial das competências tributárias dos entes políticos, concentrando na União a prerrogativa de legislar sobre a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte; e ainda, uma redução substancial das receitas próprias dos entes políticos, concentrando na União o recolhimento de tais tributos, que deverão ser posteriormente distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A hipótese de ocorrência da segunda conseqüência mencionada é completamente improvável e não se pode depreendê-la após uma leitura mais cuidadosa do texto constitucional. O parágrafo único do art. 146 da Lei Maior explicita o princípio da arrecadação única de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais que deverá

orientar o regime especial; e ainda que a União como ente político incumbido de realizar a arrecadação, isto por si só não traria nenhum prejuízo às receitas próprias dos demais entes federados, já que o inciso III do dispositivo mencionado proíbe, com todas as letras, qualquer retenção ou condicionamento na distribuição das parcelas do produto da arrecadação centralizada que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à primeira consequência mencionada, a criação, mediante lei complementar, de regras nacionais que definam o tratamento tributário favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, matéria constitucional já prevista no art.170, IX e no art. 179 do texto original da Lei Maior, não implicará redução das competências tributárias constitucionalmente conferidas aos entes políticos.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios continuarão a legislar sobre seus impostos, de acordo com suas diretrizes locais e suas políticas tributárias próprias. O que as regras nacionais vêm trazer são algumas limitações ao direito de os entes federados tributarem as pequenas empresas. Tais limitações, porém, estão longe de significarem uma tendência à abolição da forma federativa de Estado; em vez disso, devem ser vistas como a concretização de objetivos há muito tempo previstos no texto da Carta Magna e interpretadas como uma reafirmação da Federação.

Toda a autonomia dos entes políticos, inclusive a tributária, deverá sempre sofrer limitações expressas na Constituição Federal, limitações estas reguladas por lei complementar, sempre que indicado. Os entes da federação não são soberanos, mas autônomos, nos termos constitucionais. O que justamente caracteriza a forma federativa de governo é a possibilidade de a autonomia dos entes federados sofrer limitações com a finalidade de garantir a efetividade de objetivos constitucionais. Uma emenda constitucional que explicita esta possibilidade não é tendente a abolir a Federação; em vez disso, propõe a rediscussão do pacto federativo.

Portanto, verifica-se que o fato da instituição e arrecadação se dar de forma centralizada e unificada pela União, a qual repassa os respectivos valores para os demais entes da federação, não significa dizer que a União está invadindo competência dos outros entes.

Ora, o Simples Nacional abarca impostos cuja competência tributária pertence não só a União, mas também aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, somente

a primeira tem capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar os tributos exigidos por meio de tal regime.

O regime único de arrecadação é optativo ao contribuinte, e visa simplesmente facilitar e diminuir o valor dos tributos ao qual se deve arrecadar, centralizando o recolhimento pela União, através do órgão da Receita Federal do Brasil.

Logo, o novo regime de arrecadação – Simples Nacional, não instituiu nenhum novo tributo, apenas determinou, relativamente aos já existentes à aplicação de alíquotas limites por faixa de receita bruta, a serem aplicadas na tributação dos micros e pequenos empresários que optaram por este tratamento tributário diferenciado, não ocorrendo qualquer invasão de competência por parte da União Federal.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, concluí-se que a Constituição Federal instituiu a Competência Tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para criar, lançar e arrecadar seus tributos, nos termos dos artigos 153 a 156 da Constituição Federal, limitando a atuação dos respectivos entes, para que atuem de forma privativa, sempre por meio de lei compatível com os preceitos constitucionais.

Verifica-se ainda, que a Constituição Federal trouxe limitações da Competência Tributária, estabelecidas em seus artigos 150 a 152, que residem princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário, quais sejam: legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, proibição do confisco, liberdade de tráfego, imunidades e etc.

Tal limitação não permite que um ente crie tributos em nome de outro, podendo as pessoas políticas apenas arrecadar em nome de outro, repassando a receita ao seu criador.

Logo, a Lei Complementar 123/06 foi criada com o intuito de contribuir com as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que se enquadrem no artigo 3º da referida Lei Complementar, criando um regime único de arrecadação,

O Simples Nacional estabeleceu uma "cobrança" única, centralizada e menos onerosa do montante total resultante da tributação de dois impostos e quatro contribuições da União (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Previdenciária), um imposto de competência estadual (ICMS) e um imposto de competência municipal (ISS). O regime, porém, não instituiu nenhum novo tributo, apenas determinou, relativamente aos referidos e já existentes tributos, a aplicação de alíquotas limites por faixa de receita bruta, a serem aplicadas na tributação dos micro e pequenos empresários que optarem por este tratamento tributário diferenciado.

Portanto, fica demonstrado que não existiu nenhuma invasão de competência por parte do ente União para com os demais: Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme afirmado por alguns autores, pois não houve criação de novo tributo, apenas nova forma de arrecadação, que se deu de forma centralizada e unificada pela União, a qual repassa os respectivos valores para os demais entes da federação.

Não ocorrendo, qualquer inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 42/2003, emenda esta que tornou possível a criação do Simples Nacional, através da Lei Complementar 123/06.

## BIBLIOGRAFIA

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14° ed. Saraiva. 2008.

CARRAZZA, Antônio Roque. Curso de Direito Constitucional Tributário. 27° ed. Malheiros. 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21° ed. Noeses. 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 03° ed. Noeses. 2009.

GAMA, Tácio Lacerda. Competência Tributária: Fundamentos para uma Teoria da Nulidade. Noeses.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31° ed. Malheiros. 2011.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6° ed. Atlas. 2006.

SOUZA, Marcene Hahan de. Simples Nacional – Nova Forma de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 1° ed. Alternativa. 2007.

FABRETTI, Laudro Camargo. Simples Nacional. 1° ed. Atlas. 2007.

Site da Receita Federal. [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).